



## Índice

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Fundos .....	5
Autarquias .....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	10
Brusque .....	10
Camboriú .....	12
Criciúma .....	12
Florianópolis .....	13
Joinville .....	13
Macieira .....	14
São Bento do Sul.....	15
São Francisco do Sul .....	15
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS .....</b>	<b>16</b>
<b>LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS .....</b>	<b>16</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @LCC 17/00507505

**Assunto:** Contratação de agência(s) de propaganda e publicidade para a prestação de serviços publicitários, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação...

**Interessada:** Diretoria de Auditoria Geral da SEF - DIAG

**Responsável:** João Evaristo Debiasi.

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado de Comunicação

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 236/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar regular o Edital de Concorrência nº 001/2017, lançado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado de Comunicação – SECOM.
2. Determinar à Secretaria de Estado da Comunicação – SECOM para que, quando da elaboração de instrumentos convocatórios, atente aos exatos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de evitar possível conflito entre os termos do edital e as disposições legais.
3. Dar ciência da Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Controle Interno do Governo do Estado de Santa Catarina e à Secretaria de Estado de Comunicação.
4. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 24/2018

**Data da sessão n.:** 18/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Aderson Flores

**Auditor(es) presente(s):** Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, Parágrafo único, da Lei n. 202/2000)

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

**Processo n.:** @PMO 16/00509603

**Assunto:** Monitoramento Prestação de Contas do Governador - Atualizar o Módulo de Acompanhamento Físico do SIGEF e providenciar sua adequação tempestiva, ao longo da execução orçamentária p/contemplar a execução das metas de todas as subações

**Interessado:** Renato Dias Marques de Lacerda

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Fazenda

**Unidade Técnica:** DCG

**Decisão n.:** 222/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o Plano de Ação apresentado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos e prazos propostos.
2. Determinar à **Secretaria da Fazenda** que encaminhe a esta Corte de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar desta Decisão, relatório de acompanhamento decorrente do Plano de Ação em tela.
3. Determinar à Diretoria de Controle de Contas do Governo o monitoramento do presente processo até o cumprimento definitivo do Plano de Ação por parte da Secretaria de Estado da Fazenda, procedendo à realização de inspeção se necessário.
4. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Renato Dias Marques de Lacerda e à Secretaria de Estado da Fazenda.

**Ata n.:** 23/2018

**Data da sessão n.:** 16/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Chereem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 17/00046516

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Gessi Soares

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 296/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 4º, do Dec. Lei nº 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e § 3º do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Por meio Relatório Técnico n. DAP 1336/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 753/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar GESSI SOARES, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 917289-0, CPF nº 564.489.299-91, consubstanciado no Ato 151/2016, de 05/05/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.  
Publique-se.

Florianópolis, 09 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00138153

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Marcelo Altamiro Simas

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 298/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria n. 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Por meio Relatório Técnico n. DAP n. 1441/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo (Parecer n. 762/2018).

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar MARCELO ALTAMIRO SIMAS, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sgt, matrícula n. 922246401, CPF nº 691.352.319-04, consubstanciado no Ato 106/2018, de 30/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:**@APE 18/00140999

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luiz Carlos Gonzaga

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 295/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e Caput do artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Por meio Relatório Técnico n. DAP N. 1444/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Carlos Eduardo da Silva, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 755/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar LUIZ CARLOS GONZAGA, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina,

no posto de 3º Sgt, matrícula nº 919215801, CPF nº 656.795.399-34, consubstanciado no Ato 1267/2017, de 08/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 09 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO N.º:**@APE 18/00153209

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araujo Gomes Junior

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Volney Milis Junior

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 289/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103, e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 1474/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Michelli Zimmermann Souza, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de transferência para reserva.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 652/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar VOLNEY MILIS JUNIOR, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de Subtenente PM, matrícula nº 923205-2, CPF nº 543.359.819-53, consubstanciado no Ato 1358/2017, de 21/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO N.º:**@APE 18/00196781

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Paulo Henrique Hemm

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Claudia Regina Barreto Adam

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 291/2018

Tratam os autos da análise de ato de transferência para reserva remunerada, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 22, XXI, da CF/88 c/c o artigo 4º, do Decreto Lei n. 667/69 e artigo 107, da CE/89 e também com base na portaria nº 242/GEPES/DIAF/SSP/2016 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do artigo 50, inciso I do artigo 100, inciso I do artigo 103 e artigo 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Por meio Relatório Técnico n. DAP 1613/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Diego Jean da Silva Klauck, a Diretoria de Atos de Pessoal procedeu à análise do ato e dos documentos encaminhados e sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 653/2018, de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro ato de transferência para reserva remunerada, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada da militar CLAUDIA REGINA BARRETO ADAM, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 3º Sargento, matrícula nº 922370-3-1, CPF nº 948.942.999-68, consubstanciado no Ato 2/2018, de 08/01/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 08 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

### EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 072/2018

Processo n. @RLA-16/00522464

Assunto: Verificar a regularidade dos benefícios fiscais vinculados à execução de obras de infraestrutura, albergados no Convênio ICMS 85, de 30 de setembro de 2011

Responsável: **Antonio Marcos Gavazzoni - CPF 827.189.469-20**

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Efetuo a **AUDIÊNCIA**, com fulcro no art. 29, §1º, art. 36, §1º, "a" e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do **Sr.(a) Antonio Marcos Gavazzoni - CPF 827.189.469-20**, com último endereço à Av. Irineu Borhausen - Aptº 1103, Agronômica - CEP 88025-201 - Florianópolis/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. BH025140410BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 6928/2018 com a informação "Mudou-se", para, no **prazo de 30 (trinta) dias** contados da publicação deste, **apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DCE - 419/2017**, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 4.1.3.1 recursos que não foram repartidos com os municípios, contrariando o artigo 158 da CF/88, artigo 133 da Constituição Estadual/1989, artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 63/1990 E no art. 133 da Constituição Estadual/1989 (item 2.1.2 deste Relatório); 4.1.3.2 recursos que não foram repartidos com os poderes e órgãos, contrariando o artigo 24 da LDO 2013, artigo 25 da LDO 2014, e artigo 26 das LDOs 2015 e 2016 (item 2.1.3 deste Relatório); 4.1.3.3 contratação de obras públicas de forma irregular, contrariando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigo 2º da Lei 8.666/1993 (federal) (item 2.1.4 deste Relatório); 4.1.3.4 ausência de registro da contabilização de receitas, contrariando os artigos 83 e 89 da Lei 4.320/1964 (federal) (item 2.1.5 deste Relatório)[...]

O não atendimento desta **audiência** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 14 de maio de 2018

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

## Fundos

Processo n.: @REC 16/00513392

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Proc. n. PCR 1100291005 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através da NSubempenho n. 57, de 28/03/2008, no valor de R\$ 514.000,00, ao Instituto Jaraguá do Sul Turismo e Eventos

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 43/2018

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão nº 0522/2016, nos autos do Processo PCR 11/00291005, e no mérito dar provimento para:

1.2. Cancelar a multa constante do item 6.2.2 da Decisão recorrida.

1.3. Ratificar os demais termos da Deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Gilmar Knaesel e ao Fundo Estadual de Incentivo à Cultura – FUNCULTURAL

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 17/00310043

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-12/00223974 - Tomada de Contas Especial, instaurada pela SOL, referente à PCRAntec., através da NSubempenho n. 436 (15/10/2007 - R\$ 40.000,00), à Nauti Lagoa Ltda., de Florianópolis

**Interessado:** Gilmar Knaesel

**Unidade Gestora:** Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.º:** 127/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n.º 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão nº 0169/2017, exarado nos autos do Processo nº TCE 12/00223974 e, no mérito, negar provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte – FUNDESPORTE.

**Ata n.º:** 23/2018

**Data da sessão n.º:** 16/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n.º 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 073/2018

Processo n. PCR-14/00138652

Assunto: Relativa à Nota de EMP. nº 002317, de 11/09/2009, no valor de R\$ 25.500,00, repassados à Associação Beneficente, Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico, visando a realização do projeto o Esporte como valor de Integração Social e Cidadania.

Interessado: **Representante Legal Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico – CNPJ – 10.629.793/0001-66**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal Associação Beneficente Cultural, Recreativa e Esportiva Atlântico - CNPJ – 10.629.793/0001-66**, com último endereço à Rua das Seringueiras 225-casa - Monte Cristo - CEP 88090527 - Florianópolis/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422585530BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n.º 4.902/2018 com a informação “Não Existe o Nº Indicado”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE/CORA/DIV. 3 N. 00054/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da ausência de comprovação da realização do objeto proposto e da apresentação de documentos fiscais inidôneos em afronta ao disposto no § 1º do art. 144 da Lei Complementar Estadual nº. 381/07 c/c os arts. 47, 49, *caput*, 52, II e III, 58, parágrafo único, e 60, II e III, da Resolução TC nº 16/1994; ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 conforme apontado no item 2.2.1, deste Relatório. [...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n.º 202/2000.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

### EDITAL DE CITAÇÃO N. 074/2018

Processo n. PCR-14/0031117

Assunto: Ref. À NE nº 2009NE001786, de 05/08/2009, paga em 07/08/2009 (NL17349), no valor de R\$ 34.955,50, repassados à Associação de Moradores e Amigos da Comunidade de Baharara - Garuva, para o projeto Término da Construção do Galpão da Sede da Associação.

Interessado: **Representante Legal da Associação de Moradores e Amigos da Comunidade de Baharara- Garuva – CNPJ – 86.888.062/0001-05**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação de Moradores e Amigos da Comunidade de Baharara-Garuva - CNPJ – 86.888.062/0001-05**, com último endereço à Estrada Geral - Bahararas - CEP 89248000 - Garuva/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422582476BR, anexado ao envelope que encaminhou o ofício n.º 5.106/2018 com a informação “Não Procurado”, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE N. 026/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação material da efetiva realização da obra/construção objeto do projeto proposto e incentivado com recursos públicos, ante a ausência de elementos de suporte que demonstrem cabalmente em que especificamente foram aplicados os recursos públicos repassados, no importe de R\$ 34.955,50 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), descumprindo o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, o art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 e os arts. 49 e 52, incisos II e III, ambos da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.1 deste Relatório); 3.2.1.2 ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais e da prestação de serviços, aliado a descrição insuficiente da nota fiscal apresentada e agravado pela ausência de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 34.955,50 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em afronta ao art. 9º da Lei

Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e aos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994 (subitem 2.2.1.2 deste Relatório); 3.2.1.3 indevida movimentação da conta bancária, sem a apresentação dos extratos completos do período e da aplicação financeira realizada, sem demonstração do valor auferido e sua destinação, no montante de R\$ 34.955,50 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, impossibilitando verificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, em afronta aos arts. 8º, XI, 16, *caput* e II, e 22, § 2º do Decreto Estadual nº 307/2003, aos arts. 47, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 e ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.3 deste Relatório); 3.2.1.4 indevida realização de despesas não previstas e em desacordo com o plano de aplicação proposto, no valor de R\$ 34.955,50 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.3 desta conclusão, infringindo os arts. 9º, IV, 16 e 20, I do Decreto Estadual nº 307/2003 e o Plano de Aplicação apresentado, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, *caput* da Constituição Estadual, ainda o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.4 deste Relatório); 3.2.1.5 indevida comprovação de despesas com data posterior ao período em que deveriam ser aplicados os recursos públicos recebidos, no montante de R\$ 34.955,50 (trinta e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.4 desta conclusão, impossibilitando verificar a boa e regular aplicação dos recursos repassados e se foram destinados aos fins concedidos, em afronta ao art. 9º, V do Decreto Estadual nº 307/2003, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 e aos arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.5 deste Relatório); 3.2.1.6 ausência de recolhimento do saldo dos recursos recebidos não aplicado no objeto do projeto incentivado, no importe de R\$ 577,50 (quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.5 desta conclusão, em desacordo com os arts. 22 e 24, V do Decreto Estadual nº 307/2003, o art. 44, VI da Resolução TC nº 16/1994, o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual 5.867/1981 (item 2.2.1.6 deste Relatório).[...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

#### EDITAL DE CITAÇÃO N. 075/2018

Processo n. PCR-14/00313080

Assunto: Ref. às NE. nºs 2009NE004375 e 2009NE004376, de 24/11/2009 pagas em 25/11/09 (NL nº300772 e 30073), ambas no valor de 15.000,00, repassados à Assoc. Zimbas Trilhas de Motoqueiros e Enduro de Imbituba, para o projeto aprendendo com Boa alimentação.

Interessado: **Representante Legal Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba / Sc – CNPJ-10.775.372/0001-43**

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Procedo à **CITAÇÃO**, na forma do art. 13, parágrafo único e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do(a) **Sr(a). Representante Legal Associação Zimbatrilha de Motoqueiros e Enduro de Imbituba / Sc - CNPJ-10.775.372/0001-43**, com último endereço à Avenida Cônego Padre Itamar Luiz da Costa 503 - Nova Brasília - CEP 88780-000 - Imbituba/SC à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422581422BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n 4.885/2018 com a informação "Não Procurado", para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação deste, **apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução TCE/DCE N. 028/2018**, em face de: [...] 3.2.1.1 ausência de comprovação material da realização do projeto proposto, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contrariando o disposto no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, no art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007, no art. 9º, IV do Decreto Estadual nº 307/2003 e nos arts. 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994 (item 2.2.1.1 deste Relatório); 3.2.1.2 ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos produtos/equipamentos, aliado à descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e agravado pela ausência de outros elementos de suporte às respectivas despesas realizadas, de modo a evidenciar o efetivo emprego no objeto do projeto incentivado, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor incluído no item 3.2.1.1 desta conclusão, em afronta ao art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, ao art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e aos arts. 49, 52, II e III e 60, II e III, todos da Resolução TC nº 16/1994 (subitem 2.2.1.2 deste Relatório); 3.2.1.3 indevida comprovação de despesas com notas fiscais em 2ª via e nota fiscal fotocopiada, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor já incluído nos itens 3.2.1.1 e 3.2.1.2 desta conclusão, descumprindo o art. 24, § 5º do Decreto Estadual nº 307/2003, os arts. 46, 49, 52, II e III, 58, parágrafo único e 59 da Resolução TC nº 16/1994 e o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.3 deste Relatório); 3.2.1.4 realização de despesas não previstas no Plano de Aplicação apresentado, no valor de R\$ 1.301,00 (um mil e trezentos e um reais), valor incluído nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.3 desta conclusão, infringindo os arts. 9º, IV, 16 e 20, I do Decreto Estadual nº 307/2003, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e simetricamente expostos no art. 16, *caput* da Constituição Estadual, ainda o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 e o art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981 (item 2.2.1.4 deste Relatório); e 3.2.1.5 ausência de declaração do responsável nos documentos fiscais que compõem as prestações de contas, certificando que os produtos/equipamentos foram recebidos, na conformidade das especificações neles consignadas, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor incluído nos itens 3.2.1.1 a 3.2.1.4 desta conclusão, em desacordo com o disposto no art. 24, inciso XI do Decreto Estadual nº 307/2003, no art. 44, VII, 49 e 52, II e III da Resolução TC nº 16/1994, no art. 9º da Lei Estadual nº 5.867/1981, bem como o art. 144, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 381/2007 (item 2.2.1.5 deste Relatório). [...]

O não atendimento desta **citação** ou não sendo elidida a causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 076/2018**

Processo n. TCE-13/00417509

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secr. Exec.de Supervisão de Rec. Desvinc., ref. à PCRAntec., através das NE ns. 2243 (09/09/2009 - R\$ 28.297,00), e 5974 (04/12/2009 - R\$ 31.860,00), à Assoc. Sênior do Rio Bonito, de Braço do Norte  
Responsável: **Representante Legal da Associação Senior do Rio Bonito A.S.R.B – CNPJ-01.740.751/0001-07**  
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal da Associação Senior do Rio Bonito A.S.R.B - CNPJ-01.740.751/0001-07**, com último endereço à Localidade Rio Bonito s/n - Rio Bonito - CEP 88750000 - Braço do Norte/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422585866BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.273/2018, com a informação "Endereço Insuficiente", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-09.pdf>.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 077/2018**

Processo n. TCE-13/00430602

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secr. Exec. de Superv. de Rec. Desvinc., ref. à PCRAntec., através da NE n. 5941, de 04/12/2009, no valor de R\$ 41.747,50, à Associação Coral Sant'Ana de Mirim, de Imbituba  
Responsável: **Erminia Casturina dos Santos Luz ME - CNPJ 10.687.527/0001-90**  
Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

**NOTIFICO**, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) **Sr(a). Representante Legal de Erminia Casturina dos Santos Luz - ME - CNPJ 10.687.527/0001-90**, com último endereço à Rua Galdino José de Bessa 477 - Oficinas - CEP 88702295 - Tubarão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT422585702BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 6.239/2018, com a informação "Mudou-se", **a tomar conhecimento da decisão exarada**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 09/05/2018, no seguinte endereço: <http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-05-09.pdf>.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Francisco Luiz Ferreira Filho  
Secretário Geral

**Autarquias**

Processo n.: @PPA 15/00405040

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Izoete Michels de Arruda

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 228/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de comprovação da cessação do pagamento irregular da verba Incorporação Cargo (MS 6054/92), Código 1085, no valor de R\$ 273,46, constante da composição salarial da pensão à fl. 05, em cumprimento à Decisão deste Tribunal nº 0662/2015, que denegou o registro do ato de aposentadoria do Instituidor Sr. Luiz Gonzaga Padilha de Arruda.

2. Dar ciência desta Decisão à Fundação do Meio Ambiente – FATMA e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 23/2018

Data da sessão n.: 16/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00370020

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Ato de Pensão e Auxílio Especial a Jucemara Domingues Barbosa, Juciane Domingues Barbosa, Cristiane Domingues Barbosa e Carlos Eduardo Domingues Barbosa

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 261/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 692/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 605/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte a Jucemara Domingues Barbosa, Juciane Domingues Barbosa, Cristiane Domingues Barbosa e Carlos Eduardo Domingues Barbosa, em decorrência do óbito de Carlos Alberto Barbosa, militar inativo no posto de Soldado da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - PMSC, matrícula nº 917711601, CPF nº 748.028.609-00, consubstanciado no Ato 1643/IPREV/2017, 24/05/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 17/00683230

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Eliana Heinicke

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 299/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1546/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 665/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de ELIANA HEINICKE, em decorrência do óbito de DORVAL ERNESTO DO NASCIMENTO, militar inativo, no posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 907565801, CPF nº 154.065.479-68, consubstanciado no Ato 2912/IPREV/2017, 21/09/2017, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@PPA 18/00146504

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:**Roberto Teixeira Faustino da Silva

**INTERESSADOS:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Sabrina Zimmermann

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**COE/SNI - 288/2018

Tratam os autos da análise de ato de concessão de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06/01) e na Resolução nº TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 42, § 2º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 73 e 92, da Lei Complementar n. 412/2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório Técnico n. 1563/2018, assinado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maria do Carmo Jurach Lunardi, no qual sugeriu ordenar o registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 658/2018, de lavra do Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias Caleffi, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do militar foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e do Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de pensão, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de pensão por morte de SABRINA ZIMMERMANN, em decorrência do óbito de CLEVERTON FERNANDO ZIMMERMANN, militar ativo, no posto de 3.º SARGENTO, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 927913001, CPF nº 032.497.999-12, consubstanciada no Ato 441/IPREV/2018, 27/02/2018, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

## Administração Pública Municipal

### Brusque

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00372047

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Cristiano Bittencourt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Morsch de Souza

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 287/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 1294/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorrido o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque, a correção de falha formal identificada no ato analisado, com relação ao nome correto da servidora aposentada.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 609/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES MORSCH DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Fiscal de Obras e Posturas, matrícula nº 4979, CPF nº 039.487.019-03, consubstanciada no Ato nº 374/2016, de 18/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 374/2016, de 18/02/2016, fazendo constar o nome correto da servidora (LOURDES MORSCH DE SOUZA), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Publique-se.

Florianópolis, em 03 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

**PROCESSO Nº:**@APE 16/00372128

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

**RESPONSÁVEL:**Cristiano Bittencourt

**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Leonardo Oliari

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 300/2018**

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1690/2018, elaborado pelo Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo Rogério Guilherme de Oliveira, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 809/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Leonardo Oliari, servidor da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, matrícula nº 10055843-4, CPF nº 010.889.678-17, consubstanciado no Ato nº 2507/2015, de 08/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto Brusquense de Previdência, atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 08/10/2015 e somente em 29/07/2016 foi remetido a este Tribunal.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

**PROCESSO Nº:@APE 16/00374848****UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque**RESPONSÁVEL:**Cristiano Bittencourt**INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Odete Pavesi**RELATOR:** José Nei Ascari**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4**DECISÃO SINGULAR:**GAC/JNA - 264/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1596/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque que atente futuramente para o cumprimento dos prazos de encaminhamento dos processos de aposentadoria e de pensão a este Tribunal de Contas.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 782/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Odete Pavesi, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 5118-00, CPF nº 712.188.829-72, consubstanciado no Ato nº 2517/2015, de 09/10/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Instituto Brusquense de Previdência, atente futuramente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão por morte a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi expedido em 09/10/2015 e somente em 02/08/2016 foi remetido a este Tribunal.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 24 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO Nº:@PPA 17/00003973****UNIDADE GESTORA:**Instituto Brusquense de Previdência de Brusque**RESPONSÁVEL:****INTERESSADOS:**Prefeitura Municipal de Brusque**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Clarice Lira**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 296/2018

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório de Instrução nº. 4024/2017, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

Manifestou-se, também, por recomendar ao Instituto Brusquense de Previdência, que proceda à correção do pagamento dos proventos de pensão da beneficiária, para que considere o reajuste de 11,28% estabelecido na Portaria Interministerial nº. 01, de 08/01/2016.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 604/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro, com a recomendação sugerida.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Clarice Lira, em decorrência do óbito de Edmundo Hodecker, servidor inativo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Brusque, matrícula nº 5070, CPF nº 291.953.069-00, consubstanciado no Ato nº 1.622, de 22/07/2016, com vigência a partir de 04/09/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar, em conformidade com o art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), que o Instituto Brusquense de Previdência proceda à correção do pagamento dos proventos de pensão da beneficiária, para que considere o reajuste de 11,28% estabelecido na Portaria Interministerial nº 01, de 08/01/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Camboriú

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00525994

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV

**RESPONSÁVEL:** Dionete Cesário Albino

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Camboriú

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Dirce Fortunato Muniz

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 293/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1005/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 666/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Dirce Fortunato Muniz, servidora da Prefeitura Municipal de Camboriú, ocupante do cargo de Merendeira, Nível A - 01, matrícula nº 1733-7, CPF nº 014.809.209-83, consubstanciado na Portaria nº 16/2016, de 03/10/2016, com vigência a partir de 01/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Camboriú - CAMBORIÚ PREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 04 de maio de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## Criciúma

**Processo n.:** @REC 17/00479625

**Assunto:** Recurso de Agravo contra a Decisão exarada no Processo n. @LCC-17/00419215 - Seleção de instituição sem fins lucrativos como Organização Social na área da saúde, devidamente qualificada no âmbito do município de Criciúma, para celebração de Contrato de Gestão

**Interessadas:** Ana Cristina Soares Flores Youssef e Francielle Lazzarin de Freitas Gava

**Unidade Gestora:** Fundo Municipal de Saúde de Criciúma

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 157/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente Recurso, em face da perda do objeto.
2. Dar ciência desta Decisão à Secretaria Municipal de Saúde de Criciúma e ao Fundo de Saúde daquele Município.

**Ata n.º:** 19/2018

**Data da sessão n.º:** 02/04/2018 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias Caleffi

**Auditor presente:** Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00467340

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Imbrantina Machado

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Carmen Teresinha Arboith

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 302/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 1586/2018, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Gyane Carpes Bertelli, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 832/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Carmen Teresinha Arboith, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe Auxiliar, Nível I, Referência A, matrícula nº 18077-7, CPF nº 406.152.000-87, consubstanciado no Ato nº 0207/2016, de 19/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2018.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

---

## Joinville

**PROCESSO Nº:** @APE 16/00337489

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Hospital Municipal São José de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Joselda Joseli de Souza Caldas

**RELATOR:** José Nei Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 263/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1240/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 601/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOSELY JOSELI DE SOUZA CALDAS, servidor(a) da Hospital Municipal São José de Joinville, ocupante do cargo de PEDAGOGO, nível 15L, matrícula nº 21895, CPF nº 484.841.649-34, consubstanciado no Decreto nº 26.519, de 01/04/2016, com efeitos a contar de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
CONSELHEIRO RELATOR

---

**PROCESSO N.:** @APE 16/00499543

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE

**RESPONSÁVEL:** Udo Döhler

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Joinville

**ASSUNTO:** Ato de Aposentadoria de Walter Jose Souza

**RELATOR:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 299/2018

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III da Constituição Estadual, no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n. 202/00, no artigo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01) e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), sugeriu, por meio do Relatório Técnico n. 292/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Alicildo dos Passos, ordenar o registro do ato de aposentadoria

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 800/2018, de lavra do Exmo. Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo, ressaltando que em se tratando de ato envolvendo pessoa com mais de sessenta anos, o presente feito deve tramitar com prioridade, em razão do que dispõe a Lei Federal n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e o artigo 3º da Resolução n. TC – 09/2004.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Walter José Souza, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 6º AO 9º ANO DO ENSINFUNDAMENTAL - LINGUA PORTUGUESA, nível P440F8, matrícula nº 8148, CPF nº 304.168.849-20, consubstanciado no Ato nº 27.370, de 03/08/2016, com efeitos a partir de 01/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE. Publique-se.

Florianópolis, 10 de maio de 2018

Sabrina Nunes locken  
Relatora

---

## Macieira

**Processo n.:** @APE 14/00466900

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Tide Campagnin Moraes

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Macieira

**Responsável:** Emerson Zanella

**Unidade Gestora:** Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 160/2018

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da fundamentação legal expressa pela Emenda Constitucional n. 70, de 29/03/2012 no ato de concessão da aposentadoria, com exclusão da Lei (federal) n. 10.887/2004, a qual não se aplica ao caso em análise, visto que o servidor ingressou no serviço público anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 41/2003;

1.2. Ausência de cópia da carteira de identidade do servidor e comprovante de CPF, em desacordo ao estabelecido pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 6;

1.3. Ausência de Memória de Cálculos dos Proventos, em desacordo ao estabelecido pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 11;

1.4. Ausência de histórico da vida funcional do servidor atualizado até a data do ato aposentatório, em desacordo com o estabelecido pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 15;

1.5. Ausência de remessa de Laudo Médico Oficial Circunstanciado, com a indicação da doença (CID) que gerou a incapacidade permanente do servidor, em desacordo com o estabelecido pela Instrução Normativa n. TC-11/2011, Anexo I, inciso II, item 5.

2. Dar ciência da Decisão ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira.

Ata n.: 19/2018

Data da sessão n.: 02/04/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

---

## São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@APE 16/00344930

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

RESPONSÁVEL: Fernando Tureck

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lolita Maria Furmann

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 258/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1258/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 568/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOLITA MARIA FURMANN, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor Anos Iniciais, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental, Nível II, Classe F, matrícula nº 14.630, CPF nº 523.759.789-00, consubstanciado no Ato nº 11.441, de 01/04/2016, considerado legal conforme análise realizada

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Publique-se.

Florianópolis, em 23 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

CONSELHEIRO RELATOR

---

## São Francisco do Sul

PROCESSO Nº:@APE 17/00476600

UNIDADE GESTORA: Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF

RESPONSÁVEL: Luiz Roberto de Oliveira

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Zenir Maria de Miranda da Silva

RELATOR: José Nei Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/COAP I/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 277/2018

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 1323/2018, em que analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escoreito o processo em comento.

A Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu Parecer nº. MPTC 663/2018, posicionando-se no sentido de acompanhar o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que o presente Ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Zenir Maria de Miranda da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul, ocupante do cargo de Professor de Educação Infantil, nível AFS1, matrícula nº 490539, CPF nº 512.008.219-04, consubstanciado na Portaria nº 13.338, de 17/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Fundação Instituto de Previdência Social dos Servidores de São Francisco do Sul - IPRESF. Publique-se.

Florianópolis, em 30 de abril de 2018.

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
CONSELHEIRO RELATOR

---

## Atos Administrativos

### PORTARIA N° TC 0211/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.0485/2017 que designou o servidor Marcelo de Almeida Sarkis, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula 450.932-3, para exercer a função de confiança de Secretário de Gabinete, TC.FC.2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, a contar de 01 de maio de 2018.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

### PORTARIA N° TC 0212/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Luan Brancher Gusso Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula 451.173-5, para exercer a função de confiança de Secretário de Gabinete, TC.FC.2, com lotação no Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 01 de maio de 2018.

Florianópolis, 26 de abril de 2018.

Luiz Eduardo Cherem  
Presidente

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 41/2016

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 41/2016 - Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA. Objeto e Valor: Incluir um Scanner Profissional 75PPM para documentos A4 relativo ao item 1, aumentando a quantidade total para 5 unidades. Assim, fica alterada a Cláusula Quinta do Contrato nº 41/2016 e considerando o valor unitário mensal de R\$ 990,00, o valor mensal das locações passa a ser R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), o que representa um acréscimo total de 25% do valor original do contrato. Fundamentação Legal: Artigo 65, I, "b", §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Data da Assinatura: 09/05/2018.

Florianópolis, 09 de maio de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

---

### Extrato de Inexigibilidade de Licitação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 23/2018. O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a realização da Inexigibilidade de Licitação nº 23/2018, com fundamento no artigo 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a inscrição de cinco (05) servidoras do TCE/SC no curso Cerimonial Público e Organização de Eventos, a ser realizado nos dias 23 a 25 de maio de 2018, em Brasília/DF. O valor total da Inexigibilidade é R\$ 8.950,00. Empresa a Contratar: Aprimora Treinamentos Eireli – EPP.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

**NOTA DE ESCLARECIMENTO Nº 01 DO PREGÃO PRESENCIAL  
Nº 05/2018**

Em virtude de questionamentos em relação ao edital do Pregão Presencial nº 05/2018, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, de 04 (quatro) elevadores, marca ThyssenKrupp, cabinas modelo Skylux, com 15 (quinze) paradas cada, instalados no edifício sede do Tribunal de Contas, esclarecemos o que segue:

**Pergunta 01:** A Contratante permitirá que empresa diversa da Contratada realize qualquer tipo de serviço nos elevadores?

**Resposta 01:** Não. Qualquer problema que venha a ocorrer com os elevadores será acionada a empresa Contratada, além da manutenção preventiva que deverá ser feita periodicamente. A Contratante nem pode contratar outra empresa para executar o mesmo objeto desta contratação. A empresa a ser contratada é a única autorizada a realizar qualquer tipo de serviço nos elevadores e deverá efetuar os serviços diretamente, inclusive sendo vedada a subcontratação (Cláusula Décima Quarta – Anexo I) e à Contratante cabe acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços e notificar a Contratada por escrito sobre quaisquer irregularidades que venham a ocorrer em função da execução dos serviços.

Florianópolis, 14 de maio de 2018.

José Roberto Queiroz  
Diretor de Administração e Finanças